



PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO JULGAMENTO 1ª CD

Comunicamos a decisão (ões) do (s) processo (s) abaixo relacionado (s), julgado (s) na primeira CD deste TJD no dia 12 de junho 2026:

1) Processo Nº 029/2026 – DENUNCIADOS:

1. SOBRADINHO ESPORTE CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, doravante denunciado;

2. CAPITAL SAF, pessoa jurídica de direito privado, doravante denunciado;

3. ARTHUR DOURADO DE ABREU, atleta amador; do Sobradinho E.C., doravante denunciado;

4. DANIEL OLIVEIRA DE LUCENA, atleta amador; do Sobradinho E.C., doravante denunciado;

5. TIAGO MATIAS FERREIRA, atleta amador do Sobradinho E.C., doravante denunciado;

6. JOÃO GABRIEL DE BARROS AGUIAR MARINS, atleta Amador do Sobradinho E.C., doravante denunciado;

7. GUILHERME CASSITA DE ALMEIDA, atleta Amador do Capital SAF, doravante denunciado;

8. IAGO DE PADUA SOUZA BRANDÃO, atleta Amador do Capital SAF, doravante denunciado;

9. EDNEILSON VIANA DA SILVA, atleta Profissional do Capital SAF, doravante denunciado;

10. RIQUELME RENAN GOMES DA COSTA, atleta Profissional do Capital SAF, doravante denunciado; artigo 257, §3o, ambos); artigo 213, I, II, §1o do CBJD (Sobradinho); § 2o, do Artigo 213 do CBJD (Capital); artigo 56 do (REC) (ambos) Artigo 254-A, §1o, I e II, do CBJD: Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. Artigo 257, §1o, do CBJD: Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente para todos.

Auditor Relator: Dr. Felipe Dalleprane.

RESULTADO: 1. SOBRADINHO ESPORTE CLUBE, pessoa

jurídica de direito privado, doravante denunciado; julgar parcial procedência, nos termos do art. 257, § 3º, do CBJD, com pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); nos termos do art. 213, inciso I, do CBJD, com pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a perda de 05 (cinco) mandos de campo, na forma do § 1º; e nos termos do art. 213, inciso I, do

CBJD, com pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a perda de 05 (cinco) mandos de campo, na forma do § 1º. Relativamente a perda do mando de campo, portões fechados enquanto mandante, as partidas da categoria Sub-20, envolvendo a equipe do SOBRADINHO, ficando ainda, proibida a realização de partidas em Clubes Sociais, devendo ocorrer apenas em CTs e Estádio, a fim de evitar a ineficácia da pena. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, incorrer nas cominações do art. 223 do CBJD. Atuou na defesa o Dr. Walter Franco.

2. CAPITAL SAF, pessoa jurídica de direito privado,

doravante denunciado; parcial procedência nos termos do art. 257, § 3º, do CBJD, com pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); nos termos do art. 213, inciso I, do CBJD, com pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a perda de 05 (cinco) mandos de campo, na forma do § 1º; e nos termos do art. 213, inciso II, do CBJD, com pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a perda de 05 (cinco) mandos de campo, na forma do § 1º. Relativamente a perda do mando de campo, portões fechados enquanto mandante, as partidas da categoria Sub-20, envolvendo a equipe do CAPITAL, ficando ainda, proibida a realização de partidas em Clubes Sociais, devendo ocorrer apenas em CTs e Estádio, a fim de evitar a ineficácia da pena. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, incorrer nas cominações do art. 223 do CBJD. Atuou na defesa a Dr. Andréia Fenelon.

Ainda quanto às Agremiações, comunique-se dá decisão a Federação, para observação dos Arts. 29 e 56 do REC, quanto as obrigações de seguranças e penas administrativas neles contidas.

3. ARTHUR DOURADO DE ABREU, atleta amador do Sobradinho E.C., doravante denunciado;

4. DANIEL OLIVEIRA DE LUCENA, atleta amador do Sobradinho E.C., doravante denunciado;

5. TIAGO MATIAS FERREIRA, atleta amador do Sobradinho E.C., doravante denunciado;

6. JOÃO GABRIEL DE BARROS AGUIAR MARINS, atleta Amador do Sobradinho E.C., doravante denunciado;

7. GUILHERME CASSITA DE ALMEIDA, atleta Amador do Capital SAF, doravante denunciado;

8. IAGO DE PADUA SOUZA BRANDÃO, atleta Amador do Capital SAF, doravante denunciado;

Para todos os atletas amadores, procedência parcial, para aplicar o art. 257, deixando de aplicar o art. 254-A, pelo princípio da absorção, pena de suspensão de 6 partidas, com benefício do art. 182, reduzido para 3 partidas de suspensão.

9. EDNEILSON VIANA DA SILVA, atleta Profissional do Capital SAF, doravante denunciado;

10. RIQUELME RENAN GOMES DA COSTA, atleta Profissional do Capital SAF;

Quanto aos atletas Profissionais, com base no art. 257, deixando de aplicar o art. 254-A, pelo princípio da absorção, para aplicar pena de suspensão de 8 partidas. À unanimidade de votos dos Auditores presentes. Não foi requerido Acórdão por nenhum dos presentes.

Encaminhar os autos à Procuradoria Desportiva para apurar a conduta do Delegado da Partida, atleta Rodrigo Freire, Treinador De Goleiros: Geison Gomes Da Costa e demais envolvidos ou responsáveis.

Brasília, 12 de junho de 2026.



BEN HUR FERREIRA CAMPOS
SECRETÁRIO DO TJ/DF
